

PROCEDIMENTOS E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS

O presente regulamento tem como objetivo estabelecer as diretrizes e regulamentar normas e procedimentos que visam orientar o processo de contratação e gestão dos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, com segurança operacional e jurídica.

Também estabelece um Programa de *Compliance* de modo a garantir o cumprimento dos valores e regras que estabelecem os padrões de ética e de conduta que devem ser observados pelos colaboradores do Instituto Morgan.

REGULAMENTO:

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 1º - O presente regulamento tem por finalidade disciplinar os procedimentos de escolha de fornecedores/prestadores para: compras de materiais, medicamentos, insumos e correlatos; contratação de serviços, aquisição de investimentos e quando necessário e contratação de obras, inerentes ao desenvolvimento das atividades do Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A contratação de bens, fornecedores e serviços, serão feitas de acordo com as normas deste regulamento, cujos meios de pagamentos são oriundos de verbas advindas por meio de Contrato de Gestão ou qualquer outro instrumento jurídico análogo, celebrado entre o Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes e órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 3º - O cumprimento das normas deste regulamento destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, e, garantia na efetiva prestação dos serviços contratados, por empresas e/ou pessoas físicas capacitadas e devidamente habilitadas para tanto, mediante julgamento objetivo das propostas dos interessados.

Art. 4º- Suas contratações, observarão os princípios da igualdade, da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

Art. 5º - O instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes poderá cancelar os procedimentos de contratação que houver iniciado, a qualquer tempo e em qualquer fase, assim como, recusar a participação em seleção ou a contratação de pessoa física ou jurídica que tenha demonstrado

incapacidade administrativa, financeira, técnica ou má conduta ética na execução de contrato(s) anterior(es) firmados com o mesmo ou com outras empresas jurídicas de direito público e/ou privada, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado.

Art. 6º - A apresentação de proposta em procedimento de contratação promovido pelo Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes implica na aceitação, pelo proponente, de forma irrestrita e irreatável, dos princípios e normas legais que regulam o respectivo procedimento, das normas expressas neste regulamento e das disposições previstas nos instrumentos convocatórios.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTO

Art. 7º - As modalidades de procedimento para as contratações a que se refere este regulamento, são as seguintes:

- I - Compra direta;
- II – Compra emergencial;
- III - Compra mediante o mínimo de 3 (três) orçamentos;

Art. 8º - As modalidades de procedimento a que se referem os incisos I e III, do artigo anterior, aplicam-se às contratações de bens, fornecedores e serviços, considerando o quanto segue:

I - Compra direta:

“a” - Aquisições com valores de até R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) ano, mediante simples pesquisa de mercado; salvo para obras e serviços de engenharia, hipótese em que será considerado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço;

Parágrafo único. Nas contratações diretas, as exigências de habilitação poderão ser limitadas à habilitação jurídica e à regularidade fiscal.

II - Compra mediante o mínimo 3 (três) orçamentos:

“a” - Acima de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais);

“b” - Independentemente de valor, quando se tratar de aquisição de bens ou serviços relacionados à prestação de serviços de pessoa física ou jurídica;

III – aquisição de serviços médicos (plantões ou coordenação médica):

Nesse caso, não será necessário a apresentação de três orçamentos, apenas a pesquisa do valor pago na região para as empresas de serviços médicos (quem determina o preço dos serviços médicos é a relação de oferta e demanda na região);

Art. 9º - A modalidade de procedimento a que se refere o inciso II, do art. 8 deste regulamento, será realizada pelo responsável do Setor de Compras do Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes ou por outro empregado designado;

SEÇÃO III DA COMPRA DIRETA

Art. 10- Compra direta é a modalidade de procedimento realizada mediante simples pesquisa de mercado.

Art. 11- Na hipótese de compra direta a comprovação do preço de mercado dar-se-á:

I - Para aquisição de bens, fornecedores e serviços, por pesquisas:

1. a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;
2. b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
3. c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas; ou
4. d) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis; e

II - Para obras e serviços de engenharia, com base em:

1. a) valores praticados pelo mercado ou pela administração pública em serviços e obras similares;
2. b) dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado; ou
3. c) custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à média de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, no caso de construção civil.

Parágrafo único. É permitida a aplicação isolada ou combinada dos critérios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II.

SEÇÃO IV DA COMPRA EMERGENCIAL

Art. 12- A compra emergencial, quando caracterizada a urgência de atendimento, de acordo com os seguintes critérios:

- a –** Considera-se de urgência a aquisição de material ou bem inexistente no estoque, com imediata necessidade de utilização;
- b –** O solicitante deverá justificar a necessidade de aquisição do material ou bem em regime de urgência;
- c –** O Setor de Compras poderá dar ao procedimento de compras o regime de rotina, caso conclua não estar caracterizada a situação de urgência;
- d –** Para as compras realizadas em regime de urgência serão feitas cotações por meio de telefone, fax ou e-mail, independentemente do valor.

Art. 13- A compra de materiais de consumo, equipamentos e gêneros que só possa ser feita de fornecedores (empresa ou representante) de produtos exclusivos, está dispensada das etapas definidas nos Incisos I e III do Art.7º.

SEÇÃO V DA COMPRA MEDIANTE ORÇAMENTOS

Art. 14- Compra mediante orçamentos é a modalidade de procedimento realizada com prévia obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto.

Art. 15- Todas as contratações de prestação de serviços deverão conter obrigatoriamente no mínimo 3 orçamentos mediante apresentação de propostas, devendo constar todas as condições e informações necessárias para a análise, avaliação e decisão da gestão quanto a melhor proposta;

Parágrafo primeiro- A seleção das empresas de prestação de serviços para participar do processo de cotação deve atender ainda aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;

Parágrafo segundo- Para a compra mediante orçamentos, no respectivo expediente, deverão ser juntados os comprovantes da realização dos orçamentos a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 16- Para os fins deste regulamento o Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes poderá instituir registros cadastrais para efeito de procedimentos de contratação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, 01 (um) ano.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Art. 17 - Os procedimentos a que se referem este regulamento, desenvolvem-se em duas fases:

I - Habilitação;

II - Julgamento.

Parágrafo único: Os documentos de técnica poderão ser dispensados, a critério do Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, na hipótese de aquisições nas modalidades de compra direta, desde que se trate de compra com entrega imediata e integral de bens ou de execução de serviços.

Art. 18- Para a habilitação, poderá ser exigida do interessado, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

Parágrafo Primeiro

A **regularidade** fiscal é condição *sine-qua-non* para participar do processo de compras ou contratação

Art. 19- A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, também, documento de eleição de seus administradores;

IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 20- A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;
- III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, podendo ser solicitado, ainda, a indicação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Parágrafo primeiro - A comprovação a que se refere o inciso II, deste artigo, no caso das contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

Parágrafo Segundo – a comprovação de experiência técnica poderá ser atestada pela empresa ou por profissional dela.

Art. 21- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

- I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado;
- II - Certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis, pela justiça federal, da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.

Art. 22- A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;
- III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único- Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou reconhecida como legítimas, mediante apresentação do original, por profissional autorizado do Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes.

Art. 23- No caso de fornecedores estrangeiros que não possuam sede no Brasil:

I – Poderá prever, nos casos de compra de bens dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, que será exigida do fornecedor a existência de representação legal no Brasil:

II - Não exigirá a regularidade fiscal do fornecedor perante as autoridades de seu país;

III - poderá dispensar o fornecedor de apresentar documentos de habilitação autenticados pelos respectivos consulados, para contratos no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes ou prazo de entrega, de acordo com o cronograma necessário, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 25 - O Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes poderá utilizar todos os recursos de tecnologia da informação disponíveis para a operacionalização dos procedimentos constantes neste Regulamento de Compras e Financeiro, inclusive, se for o caso, contratar plataforma eletrônica de compras especializada com notório reconhecimento no mercado.

Art. 26- Fica deliberado que o Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes poderá, mediante decisão interna, revogar o procedimento de escolha a qualquer tempo, antes da formalização do respectivo contrato, para atender a razões de conveniência, bem como anular o procedimento, se constatada irregularidade ou ilegalidade, sem que disso resulte, para os participantes, direito a reclamação ou indenização a qualquer título.

Art. 27 - Os casos omissos neste Regulamento, serão decididos pelo Diretor Executivo do Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, submetendo-se suas decisões à posterior aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28 - Este Regulamento entrará em vigor, na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da Entidade.